



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

Câmara Municipal de Condado-PB

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Em 13 / 08 / 2021 às \_\_\_\_\_ hs

*Francisco Pereira dos Santos Júnior*  
Presidente

Câmara Municipal de Condado-PB  
Atividade em 1ª VOTAÇÃO  
Em 13 / 08 / 2021 às \_\_\_\_\_ hs  
*Francisco Pereira dos Santos Júnior*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 015/2021.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CONDADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Condado, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e a Câmara encaminha ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Condado, o Serviço Municipal de Acolhimento Institucional e Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção previstas nos arts. 98 e 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º.** Para a eficácia dessa Lei devemos considerar as seguintes compreensões:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional, afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral e absoluta;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme-te determinado no art. 25 do ECA;

III – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade, conforme previsto no Art. 25, parágrafo único do ECA;

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, selecionada, capacitada e acompanhada por uma equipe multidisciplinar vinculada ao Programa Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança, na primeira infância, em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por cada criança acolhida, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

**Art. 3º.** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social do Município, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba, através da Vara da Infância e Juventude que abrange a comarca de Condado;

II – Ministério Público do Estado da Paraíba;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

VI – Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Serviço de acolhimento institucional é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e

21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico fundamentado sobre o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a real necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, segundo carrega o disposto no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: Com relação ao serviço de acolhimento familiar será destinado a crianças na primeira infância, ou seja, até a idade de 06 anos em pleno desenvolvimento.

**Art. 5º.** O Serviço de Acolhimento atenderá crianças e adolescentes, do Município de Condado, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e órfãos) e que necessitem de proteção, sempre, advindos com determinação judicial.

**Art. 6º.** A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar será, sempre, realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar, através dos técnicos de nível superior que integram à equipe de proteção social especial de alta complexidade, farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas no processo de inscrição.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

§ 2º. A duração do acolhimento familiar varia de acordo com a situação apresentada, tendo como prazo limite até 06 (seis) meses, contudo, poderá ser interrompido ou ampliado por ordem judicial, no entanto, a família acolhedora é particularmente adequada ao atendimento de crianças, cuja avaliação da equipe técnica do serviço e da rede de atendimento indique possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo casos emergenciais, nos quais existam alternativas de acolhimento e proteção.

§3º Será dado prioridade absoluta para inclusão nas Famílias Acolhedoras, as crianças na primeira infância, caso seja preciso afastar dos cuidados parentais, nos casos que essas crianças vivenciam situações de violações de direitos, acolhimento familiar é a forma adequada às suas especificidades para garantia do pleno desenvolvimento.

## **CAPÍTULO II - DOS RECURSOS**

**Art. 7º.** Os Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar contarão com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria de Ação e Promoção Social para essa finalidade, bem como, os recursos para cofinanciamento entre as três esferas federativas, os recursos oriundos do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de cooperação técnica com o Estado e União, bem como, recursos vinculados à programas de caráter interdisciplinar e que fomentem os princípios de garantias à primeira infância.

**Art. 8º.** Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II – formação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;

III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

IV – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pela Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;

V – Pagamento dos vencimentos da Equipe técnica e de apoio, conforme diretriz da NOB-RH/SUAS.

## **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução, monitoramento e avaliação do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais vinculados aos SUAS e à primeira infância.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação técnica com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento e garantir a interdisciplinaridade da primeira infância para atender com prioridade absoluta os direitos das crianças e adolescentes inseridos em Acolhimento ou em Família Acolhedora.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes, tendo como número limite de 05 famílias acolhedoras e no Serviço Institucional o limite de 10 crianças ou/e adolescentes.

**Art. 12.** O Serviço Municipal de Acolhimento visa assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – Acolhimento Institucional:

- a) Acolher e garantir proteção integral;
- b) Contribuir para a prevenção do agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;
- c) Restabelecer vínculos familiares e/ou sociais;
- d) Possibilitar a convivência comunitária;
- e) Promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- f) Favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os indivíduos façam escolhas com autonomia;
- g) Promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público;
- h) Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- i) Desenvolver com os adolescentes condições para a independência e o autocuidado;

II – Acolhimento Familiar:

- a) garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

---

b) atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

d) contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

e) preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

f) articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação e interdisciplinaridade com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, especialmente às vinculadas à primeira infância;

#### **CAPÍTULO IV – DA EQUIPE PROFISSIONAL**

**Art. 13.** O Serviço de Acolhimento Institucional e Família Acolhedora de Condado, conforme orientação da NOB-RH/SUAS possui um Coordenador, indicado pela Secretaria de Ação e Promoção Social.

**Art. 14.** A Equipe Técnica do Serviço de Serviço de Acolhimento institucional e familiar será formada por servidores públicos do Município de Condado e contará com:

I – um assistente social; II – um psicólogo;

**Art. 15.** Faz parte da equipe mínima do Serviço de Acolhimento Institucional os seguintes profissionais:

I – três cuidadores;

II – três auxiliares de cuidadores;

Parágrafo Único: Outros profissionais de apoio socioassistencial poderão integrar o serviço, de acordo com as necessidades do Serviço de forma justificada e seguindo as normativas do Sistema Único de Assistência Social, NOB-RH/SUAS.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

**Art. 16.** São obrigações da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar: I- Gestão da entidade;

II-Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do Projeto Político-Pedagógico do serviço;

III- Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; Articulação com a rede de serviços;

IV- Articulação com o Sistema de Garantia de Direito – SGD;

V-enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social para ciência e controle;

VI- encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do banco e número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio.

VII-remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

VIII-prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

IX- encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

X-cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS.

**Art. 17.** São atribuições da Equipe Técnica do Acolhimento:

I – Acolhimento Institucional:

a) Elaboração, em conjunto com o/a educador/cuidador e, sempre que possível com a participação das crianças e adolescentes atendidos, de regras e rotinas fundamentadas no projeto político pedagógico da entidade;

b) Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

- c) Apoio na seleção dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários;
- d) Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- e) Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- f) Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- g) Elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- h) Preparação da criança/adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a));
- i) Mediação, em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a), do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso;

II – Acolhimento Familiar:

- a) cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- b) acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e as crianças durante o acolhimento;
- c) acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;
- d) elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

**Art. 18.** São obrigações dos cuidadores:

- a) Organização da rotina doméstica e do espaço residencial;
- b) Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- c) Relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
“Casa Antônio Pereira de Sousa”

- d) Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- e) Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;
- f) Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento;
- g) Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

**Art. 19.** São obrigações dos auxiliares de cuidadores:

- a) Apoio às funções do educador/cuidador;
- b) Cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

**Art. 20.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º. O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças acolhidas, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º. A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela Equipe Técnica em conjunto com a família natural.





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

§ 5º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º. Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

#### **CAPÍTULO V - DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 21.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 22.** Cada família poderá receber apenas uma criança por vez, à exceção dos grupos de irmãos, desde que não haja impedimento legal.

**Art. 23.** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças em família acolhedora:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município de Condado há um ano, no mínimo;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

XI – participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;

**Art. 24.** Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 25.** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com as cópias dos seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família e autenticado;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família e autenticado;

IV – comprovante de residência;

V – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família a que sejam maiores de idade;

VI – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família; VII – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

VIII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 26.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo Único:** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante: I – participação em cursos e eventos de formação.

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

**Art. 27.** São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança acolhida; II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

III – prestar informações sobre a situação da criança acolhida à Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Interdisciplinar;

V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 28.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo Único: A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário e absoluto das crianças acolhidas aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como, a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 29.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações: I – solicitação, por escrito, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Interdisciplinar do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos e obrigações estabelecidos no art. 20 e

24 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço;

III – por determinação judicial.

## **CAPÍTULO VI - DA BOLSA AUXÍLIO**

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança acolhida, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família acolhedora receberá bolsa-auxílio mensal, equivalente 1 salário mínimo para acolher uma criança, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança, o valor da bolsa-auxílio será aumentado em 25%, por criança do grupo de irmãos, para complementar as despesas contempladas no §1º





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças com necessidades especiais, doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, de acordo com a possibilidade financeira do município.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança acolhida, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança acolhida será o valor de 1 (um) salário mínimo nacional, com observação às situações dos §§ 3º e 4º, onde a base de incidência para o cálculo será o mínimo legal.

**Art. 31.** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada, mensalmente, à família acolhedora após a criança aos seus cuidados, onde a partir do 28 (vigésimo oitavo dia) do mês configura o direito ao recebimento integral da bolsa-auxílio;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança acolhida da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança acolhida, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

**Parágrafo Único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

## CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento, além da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.  
Parágrafo Único: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

---

Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família Acolhedora, bem como, encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

**Art. 33.** Aplicam-se estas regras, no que couber, às entidades não governamentais, devidamente certificada, que desempenhem serviços de acolhimento ou que possuam cooperação técnica com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar.

**Art. 34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO – PB**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

**Sr. Presidente**  
**Senhores Vereadores(as)**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento Institucional e Família Acolhedora. A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição- -Cidadã”, deu tratamento diferenciado às crianças e aos adolescentes, conferindo-lhes direitos fundamentais em maior amplitude do que para os adultos, adotando a Teoria da Proteção Integral, que assegurou àqueles os direitos fundamentais com absoluta prioridade (art. 227, CF).

Mesmo com previsão constitucional, o direito fundamental à convivência familiar também está expressamente consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 34, §1º, ECA), além de ser considerado como um princípio norteador da proteção.

Tal princípio assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família. Além da disposição constitucional e estatutária, tal direito também consta em várias convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, Declaração Universal dos Direitos da Criança e Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Convenção de Haia).

A importância da convivência familiar tem justificativa na condição peculiar da criança em desenvolvimento.





A demora na efetivação de medidas que garantam o direito ao convívio familiar fere um dos seus mais elementares direitos, além de influenciar negativamente no seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha as características de provisório e excepcional, a instituição do Serviço de Acolhimento Institucional e Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não têm possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que, tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, será possível promover a proteção por meio do acolhimento – quando necessário – e garantir o direito à convivência familiar. Tamanha é a importância do acolhimento familiar que o Estatuto da Criança e do Adolescente o estabeleceu como preferencial em detrimento do acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA).

O presente Anteprojeto de Lei subdivide-se em sete capítulos. O primeiro trata sobre SERVIÇO DE ACOLHIMENTO; o segundo trata DOS RECURSOS; o terceiro trata sobre DISPOSIÇÕES GERAIS; o quarto sobre EQUIPE DE PROFISSIONAIS; o quinto sobre FAMÍLIAS ACOLHEDORAS; o sexto DA BOLSA AUXÍLIO e o sétimo capítulo DISPOSIÇÕES FINAIS, além de indicar a finalidade do serviço e sua destinação.

Diante disso, constatada a importância do acolhimento institucional e familiar como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como, submeto a Vossas Excelências o anexo anteprojeto e peço vênha para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá a nossa Cidade vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento da proteção à infância e à adolescência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Senhorias os protestos do meu mais profundo respeito.



Gabinete do Prefeito de Condado – PB, 22 de 06 2021

*Marcelo Bezerra Dantas de Sá*  
Marcelo Bezerra Dantas de Sá

Prefeito

Excelentíssimo Senhor,

**Francisco Pereira dos Santos Júnior**

Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

---

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/2021**- Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Acolhimento Institucional e familiar, no Município de Condado, e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** O Projeto apresentado regulamenta o Serviço de acolhimento institucional familiar no Município de Condado/PB. É uma matéria muito importante para assegurar a Criança e Adolescente o direito de serem criados e educados no seio de uma família. Pois a convivência familiar garante a criança um desenvolvimento seguro garantindo todos os direitos concedidos pela Constituição Federal.

**VOTO DO RELATOR:** após análise voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/2021 de autoria do Poder executivo que regulamenta o serviço de acolhimento institucional e familiar, no Município de Condado, e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Condado, em 10 de agosto de 2021.

  
ODILON FEITOSA DE QUEIROGA  
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**  
"Casa Antônio Pereira de Sousa"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Esta Comissão acolhe a decisão do relator, que aprova o **PROJETO DE LEI N° 015/2021**- Autoriza o Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Condado, estado da Paraíba  
em 10 de agosto de 2021.

**VANDERLUCIA VIEIRA SILVA FELIPE DA COSTA**  
PRESIDENTE

**LAURO VERCEPELIO BEZERRA WANDERLEY SEGUNDO**  
VICE-PRESIDENTE

**ODILON FEITOSA DE QUEIROGA**  
RELATOR